

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA.**

REF.: Inquérito Civil Público nº. 24/2020-MP/PJIM (SIMP nº. 001078-122/2020).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com base nos artigos 127, 129, inciso III, 203 e 204, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, 5º, inciso I, 6º, 6º-A, 6º-C, *caput* e §2º, 6º-D, 15, incisos III e V, e 31 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social; artigos 1º, *caput*, e inciso IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); bem como nas Resoluções 145/2004, 130/2005, 269/06 e 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social, inclusive demais normas em vigor, abaixo indicadas, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS DE TUTELAS DE URGÊNCIAS,
LIMINARES E DE CONDENAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO** em face de

MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ nº. 05.191.133/0001-69, com sede na Prefeitura Municipal, situada à Travessa Generalíssimo Deodoro, s/nº., Centro, Igarapé-Miri, CEP.: 68.430-000, representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Sr. ROBERTO PINA OLIVEIRA; e

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Governo, em Belém/PA, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. BREVE SÍNTESE

A presente demanda tem o objetivo de exigir do Município demandado o cumprimento das normas cogentes contidas na Lei nº. 8.742/93 e seus regulamentos no que se refere à rede de proteção socioassistencial especial. Considerando a existência de mais de 14.000 (quatorze mil) famílias em situação de risco social, busca o Ministério Público judicialmente fazer com que o Município de Igarapé-Miri assuma as responsabilidades que lhes foram constitucional e infraconstitucionalmente outorgadas através do Sistema Único de Assistência Social, de forma a que seja estruturado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) existente e demais equipamentos de proteção especial, bem como a que sejam prestados os serviços socioassistenciais de média e alta complexidade segundo os critérios quantitativos e qualitativos previstos nas Resoluções de nºs. 130/05, 269/06 e 109/09, todas do Conselho Nacional de Assistência Social.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outorgou a Constituição de 1988 ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo à Instituição a nota de essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 127, *caput* da Carta de 1988). Na mesma linha, ao enumerar as suas funções institucionais, conferiu ao *Parquet*, o art. 129, inciso III do mesmo diploma constitucional, o poder-dever de instaurar inquéritos civis e de ajuizar ações civis públicas como forma de tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Seguindo a esteira do regramento constitucional, a legislação ordinária cometeu ao Ministério Público legitimação ao ajuizamento da ação civil pública com vistas à defesa de qualquer direito difuso ou coletivo, dispondo neste sentido os artigos 1º, inciso IV c/c 5º, inciso I, da Lei nº. 7.347/85 e 25, IV, "a" da Lei nº. 8.625/93¹.

Claramente a Assistência Social constitui direito subjetivo do cidadão, capaz de ser tutelado de forma coletiva, já que possui destinatários indeterminados ligados por uma relação de fato, consistente na situação de vulnerabilidade social. É

¹ Dispõe a Lei 8.625/93: Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

o que dispõe o artigo 1º da Lei nº. 8.742/93:

Art. 1º A assistência social, **direito do cidadão e dever do Estado**, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Este mesmo diploma legal foi criterioso ao atribuir ao Ministério Público o dever de zelar pelo cumprimento das normas definidas para o adequado funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

Art. 31. Cabe ao **Ministério Público** zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Com efeito, resta cristalina a legitimidade ativa do Ministério Público em seu atuar voltado à estruturação adequada da rede de Assistência Social deste Município.

3. DAS LEGITIMIDADES PASSIVAS

Como já se afirmou, a organização da assistência social tem como uma de suas diretrizes a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo, o que é previsto no artigo 5º., inciso I, da Lei nº. 8.742/93. Desta forma, são previstos como objetivos do SUAS a consolidação de uma gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica e articulada entre os entes federativos (art. 6º, inciso I, da Lei 8.742/93).

Cabe, no entanto, identificar as parcelas de responsabilidade e competência de cada ente federativo na consecução dessa política articulada e na execução dos serviços de proteção social básica e especial. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8.742/93) dispõe sobre critérios de divisão de competências em seu artigo 12 e seguintes, onde se destaca quanto à responsabilidade do ente municipal:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios

- estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº. 12.435, de 2011)
- VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

- I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II - às pessoas que vivem em situação de rua.

Claramente a lei definiu que na estruturação e funcionamento dos serviços de proteção básica e especial do Sistema Único de Assistência Social, o Município tem responsabilidade preponderante, cabendo aos Estados e União, salvo nos casos de emergência, uma atuação meramente fiscalizatória e subsidiária, sem prejuízo se seu dever de co-financiamento, através de transferências automáticas, operadas fundo-a-fundo, conforme se depreende, por exemplo, dos artigos 12 e 13 da própria Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):

Art. 12. Compete à União:

- I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;**

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Observe-se que a leitura a contrário *sensu* do artigo 13, inciso V, informa que apenas seria de responsabilidade do Estado a prestação direta de serviços assistenciais nas hipóteses em que seus custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional.

A responsabilidade dos Municípios acerca da oferta de serviços de proteção social especial também está claramente prevista na NOB/SUAS de acordo com seu respectivo porte.

No caso do Município de Igarapé-Miri, sendo este de Média Complexidade deve oferecer, em regra, proteção social especial de média complexidade através de serviços de referência regional. Contudo, caso exista demanda para instalação desses serviços em seu âmbito, o Município deve ofertá-los no próprio território. Como se depreende do texto abaixo:

Municípios de Pequeno Porte I e II – “Considerando que sua rede é simples, ofertando serviços de proteção social básica (entre outros: atenção à família, seus membros e indivíduos, potencialização dessa rede, programas de inclusão produtiva), esses municípios devem participar do financiamento desse nível de proteção. As demais situações de média e alta complexidade, caso não se verifique demanda potencial para a instalação de equipamentos no próprio âmbito do município, devem ser ofertadas como serviços de referência regional, mantidos pela esfera estadual, ou mediante consórcios públicos, pactuados entre os municípios de determinada região que apresentem características semelhantes, ou por ambas as formas de financiamento.

Assim, os municípios de pequeno porte I e II têm protagonismo no financiamento da proteção social básica; e co-financiam serviços de referência regional e consórcios públicos para os serviços de proteção social especial de média e de alta complexidade”².

Merece, ainda, destacar que apesar de tal resolução permitir a celebração de consórcios entre entes municipais para a prestação de serviços de assistência social, de forma a suprir as deficiências das instâncias locais, a utilização deste instrumento fica restrita às hipóteses em que: i) a demanda do município não justifique a disponibilização, em seu âmbito, de serviços continuados nos referidos níveis de proteção social; e ii) nos casos em que o município, devido ao seu porte ou nível de gestão, não tenha condições de gestão individual de um serviço ou território³.

Dito isso, o município e Estado têm responsabilidade inquestionável para ofertar os serviços da assistência social.

Ainda, os réus são responsáveis em implementar as políticas públicas que viabilizem proteções e exercícios de direitos às mulheres em situações de violências domésticas e familiares nos seus territórios, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal, no previsto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, e na Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, chamada de “Lei Maria da Penha”. Especialmente, havendo um descaso reiterado do Estado, que não mantém os equipamentos preconizados no município. Veja-se que, o CREAS tem sua demanda específica e quadro especializado insatisfatório, que não tem condições algumas de realizar os atendimentos pretendidos pela Lei Maria da Penha, que determina atendimento específico para as mulheres, vítimas de violências domésticas e

² NOB/SUAS-2005, p. 71.

³ NOB/SUAS-2005, P. 71.

familiares, ou seja, o CREAS não substitui, nem exclui o funcionamento do centro de atendimento especializado para mulheres.

4. DOS FATOS:

No âmbito desta Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri foi instaurado o Inquérito Civil nº. 24/2020-MP/PJIM com o objetivo de apurar as deficiências da rede de proteção socioassistencial especial deste Município quanto às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, no mesmo, verificou-se sua precariedade diante de sua importância para contribuição no âmbito do Sistema Único de Assistência Social para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, bem como para a proteção de famílias e indivíduos no enfrentamento das situações de violação de direitos

Iniciado o trâmite de coleta de informações, apurou-se a existência de um vultoso quantitativo populacional vivendo em situação de vulnerabilidade social, dados que, apesar de notórios, podem ser facilmente demonstrados pelo número de famílias incluídas no Cadastro Único de Benefícios Assistenciais (CADÚNICO) e, portanto, necessitadas de amparo estatal para fins de sustentabilidade de renda e autonomia social.

Além disso, no bojo do Inquérito Civil que suporta a presente ação foram acostados inúmeros documentos que demonstram a clara ineficiência da rede de proteção especial no âmbito do Município, não havendo nem mesmo a regulamentação municipal do SUAS, muito menos controle dos atendimentos feitos.

A atual diretora do CREAS, Sra. KARINA SOUSA DE SOUSA, ouvida na Promotoria de Justiça, no dia 22.02.2021, declarou o seguinte **“...é coordenadora do CREAS do município, que fica localizado na cidade de Igarapé-Miri, na rua Coronel Vitória, nº. 468, Centro; Que, todo o serviço é concentrado no CREA aqui da cidade; Que, em Vila de Maiuatá ; Que, o CREAS não tem carro e motorista próprios para o atendimento das demandas que chegam de forma espontânea e institucional; Que, não possuem embarcação e voadeiras à disposição para visitas, que ainda não foi feito contrato; Que, o CREAS está em fase de organização com o novo governo; Que, a equipe do CREAS está completa; Que, não há problemas de falta de servidores; Que, não existe televisor na sala de recepção do CREAS; Que, as cadeiras da recepção são escolares; Que, o problema de internet já fora resolvido; Que, os aparelhos de ar condicionado não funcionam até hoje; Que, no governo anterior chegaram a ir lá olhar os aparelhos de ar condicionado, mas continuaram sem funcionar até hoje; Que, o horário de funcionamento está de acordo com o decreto do município; Que, não tem**

Conselho Municipal da Mulher; Que, não tem abrigo municipal da mulher vítima de violência doméstica e familiar; Que, houve mudança da equipe nesse ano, permanecendo da equipe técnica antiga somente a declarante, porque é efetiva; Que, os brinquedos da brinquedoteca sumiram e que a sala não está funcionando; Que, não tem telefone fixo institucional, nem aparelho celular institucional, que usam os pessoais; Que, não tem casa de conselhos municipais, mas que existe prédio atrás do CREAS onde funcionam as reuniões do conselho municipal da criança e do adolescente e o conselho municipal de assistência social; Que, é uma casa alugada; Que, o município tem três CRAS, na Vila Maiuatá, Nazaré e Matinha; Que, o CRAS Matinha está em reformas; Que, o CRAS Nazaré é um imóvel alugado, mas a estrutura precária; Que, as demandas não chegam muito mesmo sendo um território vulnerável; Que, precisam fazer um estudo sobre o CRAS Nazaré, porque pelo que consta colocaram indevidamente nesse local, sem estudo de demandas vulneráveis; Que, o CRAS Nazaré fica no centro mas abrange o condomínio Acaí Lar, que é muito longe dali; Que, só tem um computador no CREAS; Que precisam de mais computadores e notebooks para os trabalhos e faltam materiais de expediente; Que, material de expediente está em licitação, que dizem; Que, o município é de médio porte no serviço social; Que, o CREAS atende mais de 800 famílias por ano; Que, a equipe do CRAS Matinha e da Vila Maiuatá já está completa, mas do CRAS Nazaré não está; Que, o CREAS não tem placa de identificação; Que, o CRAS Matinha só tem o nome; Que, só existem duas concursadas no CREAS, a declarante e a psicóloga; Que, a lei do SUAS foi aprovada pela Câmara Municipal, mas não foi sancionada pelo antigo prefeito; Que, não existe lei do SUAS do município atualmente, o que prejudica o funcionamento da assistência social; Que, a proteção aqui no município é de média complexidade, tendo CREAS e Instituição de Acolhimento Institucional; Que, a população em situação de rua não tem sido feita; Que, nunca foi dada importância para esse serviço; Que, o Conselho Municipal de Assistência Social existe, já tá estando terminando o mandato dos conselheiros e está realizada nova eleição...” (Textuais). Veja-se que, nenhum trabalho é realizado para as pessoas vivendo em situação de rua.

A Sra. CLAUDETE MARQUES DA SILVA, ouvida nos autos, no dia 23.02.2021, declarou o seguinte: **“Que, é assistente social; Que, trabalhou na gestão passada no CREAS; Que, o prédio continua o mesmo; Que, no ano anterior os aparelhos de ar condicionado não foram consertados e que um aparelho de ar condicionado fora levado a pretexto de ser consertado e não devolvido; Que, os atendimentos ficavam comprometidos pela falta de carros; Que, chegaram a usar dois carros menores; Que, não conhece marcas de carros; Que, não tem notícia de que foram reformados ou que tivessem manutenção”** (Textuais).

Em visita realizada pelo MPE/PA no prédio do CREAS, em

23.02.2021, fora constatado o seguinte: **“Aos vinte e três dias de fevereiro do ano de 2021, por volta das 11h30h, para subsidiar as investigações nos autos de ICP nº. 24/2020-MP/PJIM, este Promotor de Justiça se deslocou até o CREAS do município de Igarapé-Miri, constatando prédio em péssimas condições de funcionamento, com imóvel apresentando infiltrações, com algumas salas com cheiro de mofo e empoeiradas, sem acessibilidade interna e externa, inclusive banheiros, sem aparelhos de ar funcionando, sem placa de identificação, sem quadro de profissionais e dias e horários que atendem; faltando mobiliário básico como cadeiras e armários, sem copiadora; falta de veículos para os trabalhos de visitas e atendimentos; fora informado pela coordenadora que nunca foram disponibilizados veículos exclusivos para o CREAS desde a gestão anterior e que um aparelho de ar condicionado fora levado no ano passado para conserto e nunca foi devolvido; Que, fora encontrado um armário com várias caixas amarelas de trabalhos de estudos e visitas não feitos (demandas não atendidas); Que, não existe sala de brinquedoteca; Que, não fora encontrado material de expediente; Que, a cozinha estava sem situação precária, com fogão em desuso; Que, não foram colocados alimentos no local; Que, não há sala de medida sócioeducativa”** (Textuais).

No relatório às fls. 119 ss, da psicóloga do MPE/PA Aurilene Leão Dias consta o seguinte: **“Conforme os documentos encaminhados pela promotoria para verificação dos serviços prestados pelo CREAS (Centro de Referência da Assistência Social) verificou-se a clara inoperância do acompanhamento dos técnicos segundo a constatação em visita institucional da equipe técnica ministerial. O espaço não apresenta a mínima condição de trabalho com a absoluta ausência de requisitos necessários com equipamentos básicos como computador sendo no caso apenas um funcionando precariamente, e a falta de toner na única impressora com necessidade de utilização de seus próprios recursos financeiros para conseguir desenvolver as suas atividades. Essas afirmações são por verificação in loco dessa situação, inclusive de sala sem a menor privacidade para atendimento com divisória de TNT da sala ao lado, e de apenas um ventilador em momentos dividido com a sala da coordenação. O CREAS enquanto equipe se apresentou bastante queixosa de abandono ao longo da gestão municipal dos quatro anos até então, com sério agravante de equipe composta na sua maioria de temporários como a própria coordenadora em não conseguir fazer cobranças da Secretaria de Assistência, assim como a equipe quase que por completo para não haver ameaças de exonerações. O espaço se encontrava bastante precário para o acompanhamento aos usuários e atendimento digno com ausência de internet para receber o Disque 100, como também o Conselho Tutelar, e a precariedade de transporte para o**

serviço fazer as visitas domiciliares. Os técnicos afirmaram o carro ser da assistência sem possibilidade de agendamento para a cidade de programação técnica para os casos, e os casos nos Rios ficando em sua maioria das vezes ao longo dos anos sem a disponibilidade da secretaria em cumprir com os pedidos segundo a coordenadora do CREAS da lancha da assistência para deslocamento, e verificação inclusive dos casos de denúncias graves de abuso sexual. As informações das técnicas do CREAS são de que o Conselho Tutelar acaba fazendo todas as incursões nos Rios, porém não havendo a responsabilidade da Secretaria de Assistência em enviar a lancha de forma programada para o desempenho das atribuições e competências do serviço do próprio CREAS. A percepção técnica ministerial na visita institucional fora de que apenas uma técnica efetiva se apresentou de forma incisiva em demonstrar a sua enorme frustração com um trabalho engessado sem condições e apoio para desenvolver as atividades de atender as famílias em suas vulnerabilidades, e a outra assistente social Aldenice Diniz sequer participou da reunião com afirmativas de pedido sem documentação a coordenadora de breve aposentadoria e por isso não poderia estar assumindo a retomada de novos casos. Faz-se a ressalva de a mesma ser a técnica da maioria dos casos dos relatórios, inclusive casos graves sem a localização de relatório no serviço com recusa ao longo da sua prática ao serviço de atendimento só sem presença técnica da psicologia nos seus relatórios com a observação de parecer psicossocial, o que deveria ser apenas de sua competência ser o social. O serviço do CREAS por ser o de média complexidade da Secretaria de Assistência precisaria de predominância de efetivos para não haver fragmentação e interrupção de acompanhamentos de complexidade como os de abuso sexual, além de profissionais com perfil de trabalho em grupo como foi observada ausência como o citado acima prejudicar o atendimento dos usuários. Os casos atendidos no serviço da Secretaria de Assistência como o CREAS ser da média complexidade carece de visitas constantes domiciliares como uma das suas atribuições. Dessa forma, as condições e exigências de instrumentais e ferramentas para o desenvolvimento de incumbências e sérias intervenções são sine qua non para os usuários não serem penalizados, daí a obrigatoriedade da pasta responsável com os recursos federais da Secretaria de Assistência assumir não apenas o concreto e efetivo investimento financeiro como também até mesmo supervisão da execução das ações técnicas no serviço pela equipe responsável. Sendo assim, encaminha-se o presente relatório a Promotoria com as observações técnicas para apreciação, e devido encaminhamento para providências legais cabíveis colocando-se a psicologia para posterior demanda em caso de necessidade” (Textuais), com grifo.

Além disso, só há um vigia à noite no CREAS, ficando a equipe técnica e demais servidores sujeitos à insegurança.

Ademais, o Município não consegue abranger na sua cobertura de serviços parte importante da população rural, a exemplo da Vila de Maiuatá, que é atendida esporadicamente, o que implica no inadequado funcionamento dos serviços socioassistenciais de proteção especial, deixando evidente a deficiência na rede municipal, uma vez que os CREAS, além de possuírem interface com as demais políticas públicas, tem a função de articular, coordenar e ofertar os serviços, programas, projetos e benefícios relacionados à seara da proteção especial.

Note-se que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelece parâmetros de referência para o adequado funcionamento dos serviços de proteção especial, impondo que em Municípios de média complexidade haja, ao menos 01 CREAS, o que não significa que não possa fazer a ampliação de mais um, dada a necessidade, não podendo grande parte da população da zona rural ficar desamparada.

Além disso, os serviços de proteção social especial do Município vem sendo ofertados em desconformidade com as normas de assistência social, o que dificulta muito, se não impede, a que sejam atingidos seus objetivos, quais sejam: contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Como se depreende dos documentos acostados o CREAS e CRAS estão inadequados, o que compromete a execução dos serviços. Valendo-se ressaltar que, além da falta de equipe técnica completa, faltam materiais de expedientes, computadores, notebooks, cadeiras, aparelhos de ar condicionados, celulares, telefone fixo, televisores, veículos para realização de atendimentos, brinquedos etc. Às fls. 68 e ss, restam acostados os inúmeros casos em que houve omissões nos atendimentos, especialmente no período da gestão anterior, que sucateou toda a rede de proteção socioassistencial, conforme também vistoria realizada na data de hoje.

Por sua vez, mulheres não tem vez. A situação é tão absurda que o CREAS (Centro de Referência de Assistência Social do Município) encontra-se praticamente sem atendimentos.

Na comarca de Igarapé-Miri também não há Juizado de Violência Doméstica e Familiar, ficando essas demandas sendo processadas numa vala comum, com outros casos, sem nenhum apoio de equipe multidisciplinar.

Os atendimentos são feitos de forma tão amadora que inexistente até mesmo casa-abrigo para as mulheres, vítimas de violências domésticas e familiares. De certo, não há também Centro de Reabilitação de Agressor.

O quadro de subnotificações de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é grande, sendo baixo o registro de ocorrências policiais⁴. Também, a autoridade policial não consegue concluir todos os procedimentos policiais devido a falta de transporte fluvial próprio, ocasionando que não sejam tomadas todas as providências, que os casos requerem.

O CREAS não encaminhara relatório de atendimentos do ano atual, impedindo que fosse analisado se realmente estão fazendo os trabalhos preconizados pela Lei Maria da Penha. Porém, conforme informações prestadas no ano anterior, o CREAS atendeu apenas 09 casos em 2019 e 05, de janeiro a setembro de 2020, conforme fl. 18.

Essa situação está perdurando por demais, havendo descaso e trabalho amador dos réus, que impede e dificulta o exercício pleno dos direitos das mulheres, vítimas de violências domésticas e familiares, não podendo essas mesmas sofrerem mais violências devido essas ações nocivas e omissões graves.

Visa, portanto, a presente demanda, exigir que o Município se adeque aos parâmetros legais estabelecidos para o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social, estruturando sua rede de proteção especial através da criação e funcionamento adequado de Centros de Referência Especializados de Assistência Social e demais equipamentos e serviços socioassistenciais desse nível de proteção social.

5. A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Os antecedentes históricos da assistência social no Brasil remontam ao período colonial, onde a assistência aos pobres era marcada por um caráter filantrópico e caritativo, com protagonismo da Igreja e dos chamados “homens bons”, tendo como atividade principal o recolhimento e a distribuição de esmolas. Confundia-se com a própria assistência médica, pois era voltada basicamente a questões de higiene e saúde da população. Posteriormente, com o fim da escravidão e o início do processo de industrialização, a assistência passou a fomentar a disciplina e a preparação para o trabalho.

Com a revolução de 1930, por sua vez, a questão social foi conduzida para o centro da agenda pública, impulsionada pelo fortalecimento de lutas sociais

⁴ Foram realizados 39 procedimentos policiais em 2019 e até 05.11.2020 apenas 33, conforme ofício nº. 397/2020-DPCIM-PA, constante à fl. 21.

e trabalhistas, já podendo ser verificado na Constituição de 1934 o direito à subsistência e a responsabilidade do Poder Público no amparo aos indigentes. Neste contexto, a Assistência Social como campo de ação governamental registra no Brasil duas ações inaugurais: a primeira, em 1937, com a criação do CNSS – Conselho Nacional de Serviço Social; e a segunda, na década de 40, com a criação da Legião Brasileira de Assistência.

A partir de 1977, com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Assistência Social, então na condição de fundação pública, vinculou-se ao sistema de proteção, sem contudo, definir rumos de unidade no novo SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que considerava a centralidade e a exclusividade da ação federal.

Assim, o que se verificou até o advento da Constituição Federal de 1988 foi um modelo assistencial baseado na filantropia e na benemerência privada. As ações assistenciais eram voltadas para crianças, adolescentes, idosos, gestantes, pessoas com deficiência, porém como segmentos isolados, em ações estanques e sem articulação umas com as outras. Não havia preocupação com diagnósticos de demandas e necessidades coletivas, pois eram voltadas ao atendimento de necessidades individuais

A Constituição de 1988, por sua vez, promoveu mudanças bruscas nesse contexto, tornando a assistência social uma política de proteção articulada a outras políticas sociais destinadas à promoção da cidadania. Foram inauguradas novas perspectivas, como a unidade nacional da política de assistência social e não só federal, seu reconhecimento como dever de Estado no campo da seguridade social e não mais uma política isolada e complementar à Previdência Social, com papel público pouco ou nada definido; o caráter de direito de cidadania e não mais ajuda ou favor ocasional e emergencial; a organização, sob o princípio da descentralização e da participação, rompendo com a centralidade federal e com a ausente democratização da sua gestão sob o âmbito governamental.

Contudo, apesar das inovações constitucionais, a ausência de uma proposta nacional, capaz de catalisar de forma estratégica todas essas mudanças, levou a múltiplas experiências municipais, estaduais e federais, nem sempre convergentes em seus propósitos.

Somente em 1993, após amplo debate e negociações em nível nacional envolvendo gestores municipais, organizações não governamentais, técnicos e pesquisadores com o Governo Federal foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), iniciando o processo de construção da gestão pública e participativa da assistência social, através de conselhos deliberativos e paritários nas três esferas de governo. Ademais, dentre outras medidas, instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social como órgão máximo de deliberação da

política de assistência social, delegando-lhe competência de convocar a Conferência Nacional de Assistência Social com instância privilegiada de participação popular e controle social da Política Nacional de Assistência Social.

Com a realização da IV Conferência Nacional de Assistência Social, em 2003, deliberou-se pela implementação do Sistema Único de Assistência Social como um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira. Já no ano seguinte, após ampla participação de diversos setores da sociedade, foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social, regulamentada em 2005 pela Norma Operacional Básica do Sistema único de Assistência Social aprovada na Resolução nº. 130/2005 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Ao final deste processo, foi editada recentemente a Lei nº. 12.435/2011, que altera a Lei Orgânica de Assistência Social para instituir legalmente o Sistema Único da Assistência Social.

6. O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Como visto, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem suas ações estruturadas por meio de um conjunto integrados de ações de iniciativa pública e da sociedade visando a garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão. O SUAS, portanto, caracteriza-se como um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira.

Esse modelo de gestão pressupõe, ainda, o co-financiamento das ações pelas três esferas de governo (União, Estados e Município), um mecanismo de gestão compartilhada com definição clara das competências técnico-jurídicas de cada um dos entes, bem como a participação e mobilização da sociedade civil na sua implantação e implementação.

Para a consecução de suas finalidades, o SUAS é organizado por níveis de proteção social, a saber: i) proteção social básica; e ii) proteção social especial (esta, dividida em média e alta complexidade).

A proteção social básica é formada pelo conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de

potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, entre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos.

Este nível de proteção é operado por meio de: i) Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), territorializados de acordo com o porte do município; ii) rede de serviços socioeducativos direcionados para grupos geracionais, intergeracionais, grupos de interesse, entre outros; iii) benefícios eventuais; iv) benefícios de prestação continuada; e v) serviços e projetos de capacitação e inserção produtiva. A principal unidade onde são prestados os serviços continuados de proteção básica é o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), caracterizando-o como a porta de entrada do SUAS. Este pode ser definido como sendo a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços sócio-assistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio-assistenciais de proteção social básica às famílias.

A **proteção social especial** é formada pelo conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. Tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos⁵. Inclui a atenção a crianças e adolescentes em situação de trabalho; adolescentes em medida sócio-educativa; crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual; crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, migrantes, usuários de substâncias psicoativas e outros indivíduos em situação de abandono; e famílias com presença de formas de negligência, maus tratos e violência⁶. Está dividida em serviços de média e alta complexidade:

- a) Média complexidade: compreende a oferta de serviços de orientação e o apoio especializado e continuado a indivíduos e famílias com direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos, tendo a família como foco de suas ações, na perspectiva de potencializar sua capacidade de proteção e socialização de seus membros.
- b) Alta complexidade: compreende a oferta de serviços voltados à garantia da proteção integral, moradia, alimentação higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em

⁵ Art. 6º-A, II, Lei nº. 8.742/93.

⁶ NOB/SUAS, p. 24.

situação de ameaça, necessitando serem retirados do convívio familiar e/ou comunitário.

A principal unidade onde são materializados os serviços continuados de proteção especial é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), podendo este ser implantado com abrangência local ou regional, de acordo com o porte, nível de gestão e necessidade dos municípios, além do grau de incidência e complexidade das situações de violação de direitos. Tem como funções: i) promover a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços, potencializando ações para os usuários; e ii) articular os serviços de média complexidade, operando a referência e a contra-referência com a rede de serviços sócio-assistenciais de proteção básica e especial com as demais políticas públicas setoriais e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Em primeiro lugar, por ter restado plenamente demonstrado no Inquérito Civil que lastreia a presente ação a existência de demanda relevante de pessoas necessitadas dos serviços de proteção social especial. Somado a isso, é notória a existência no Município de pessoas dependentes de substâncias psicoativas e em situação de rua, a exigir pronta atuação da Administração local na cessação destas situações e reestruturação dos vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Dessa forma, é evidente que o Município de Igarapé-Miri não se enquadra no grupo de municípios desobrigados a ter em seu território os serviços de proteção social especial de média complexidade e até alta complexidade, já que absolutamente comprovada a demanda por tais serviços

em seu território.

Ora, o Município vem recebendo recursos do FNAS e do FEAS para desenvolvimento de ações de assistência social na área de proteção especial, não aplicando os recursos com eficiência e boa gestão.

Com efeito, estando o Município recebendo repasses do Fundo Nacional de Assistência Social, e haja vista a demanda existente em âmbito local, este deveria ter estruturado sua rede de proteção especial com, pelo menos com 02 CREAS.

Ademais, ainda que a situação local fosse tal que permitisse a estruturação da rede de proteção especial dentre as hipóteses passíveis de serem prestadas mediante uma rede regional de serviços a

regulamentação do SUAS é clara ao definir que cabe ao próprio Município a responsabilidade de se articular para prestar o serviço, não podendo se desincumbir de sua responsabilidade sob a alegação de dificuldades na obtenção da cooperação de outros entes. Destaca-se, aqui, trecho da NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº. 130/05 do Conselho Nacional:

“Portanto, o Consórcio Público surge como uma opção para a otimização de recursos humanos e financeiros, com o objetivo de atender às demandas regionais e **não como uma forma de desresponsabilização do município.**”⁷

Nesse ponto, destaque-se que o Município além de não ter uma rede própria de serviços, apesar da notória demanda em seu território, também não supre a necessidade de atendimento da população de forma regional, não buscando a articulação e co-financiamento do serviço e referenciamento adequado dos seus usuários.

7. DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL E O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Como já se afirmou, a proteção social especial tem como objetivo principal a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. São serviços da proteção especial voltados ao público adulto: i) o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); ii) o Serviço Especializado de Abordagem Social; iii) o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência Idosos(as) e suas Famílias; iv) o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

O principal serviço de proteção básica é o de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que consiste no trabalho de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos.

⁷ NOB/SUAS-2005, p. 5.

Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social.

O Serviço Especializado de Abordagem Social, por sua vez, é aquele ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras situações de violação de direitos, devendo buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos.

Já o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência Idosos(as) e suas Famílias visa à oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos (as) com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.

Finalmente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua é aquele que tem por finalidade assegurar a pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência o atendimento e as atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida.

Apenas o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) deve ser prestado necessariamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Os demais serviços listados podem ser prestados no próprio CREAS ou em unidades a ele referenciadas. A exceção fica por conta do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, que deve ser prestado

necessariamente no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CREAS-POP). Desta forma, possibilita-se a organização e a hierarquização da rede socioassistencial no território, cumprindo a diretriz de descentralização da política de assistência social.

Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) podem, portanto, ser caracterizados como a porta de entrada das famílias na rede de proteção especial do Sistema Único de Assistência Social, promovendo, também, o encaminhamento da população local para as demais políticas públicas e sociais, bem como possibilitando o desenvolvimento de ações intersetoriais que visem à sustentabilidade, de forma a romper o ciclo de reprodução intergeracional do processo de exclusão social, e a evitar que estas famílias e indivíduos voltem a ter seus direitos violados, recaindo em situações de vulnerabilidade e riscos. Para tanto, deve estar minimamente localizado em região central, com facilidade de acesso e maior circulação da população, e/ou em localidade estratégica para facilitar a articulação com a rede (CRAS, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, etc.) e a própria circulação das famílias.

As instalações dos CREAS e dos equipamentos a ele referenciados, assim, devem ser compatíveis com os serviços ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, consoante determina a Lei nº. 8.742/93 em seu artigo 6º-D.

Ademais, o funcionamento adequado do CREAS e dos serviços de proteção especial guardam estreita consonância com as normas previstas nas Resoluções nºs. 109/09 e 268/06 do Conselho Nacional de Assistência Social, disciplinadoras, respectivamente, da tipologia dos serviços socioassistenciais e das equipes de referência necessárias para cada serviço ou equipamento da rede.

Dessa maneira, ressalte-se, o funcionamento do CREAS e a prestação dos serviços de proteção social especial só pode ser considerada adequada se atender às especificações constantes das normas acima, o que não acontece no Município de Igarapé-Miri, como comprovam os documentos acostados no Inquérito Civil que acompanha

a presente ação.

8. DA NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO E DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Além dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social e unidades referenciadas já mencionados, o relevante quantitativo de pessoas vivendo em situação de rua no Município torna, ainda, imperiosa a estruturação de equipamentos socioassistenciais especialmente destinados ao atendimento desse tipo de usuário, como bem determina o artigo 23, § 2º, inciso II, da própria Lei Orgânica da Assistência Social, *verbis*:

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

(...)

§ 2º **Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:**

(...)

II - às pessoas que vivem em situação de rua.

Essas pessoas, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº. 7.053/09, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, caracterizam-se como um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados ou rompidos e a inexistência de moradia convencional regular.

Como elemento comum nessa população, é, ainda, possível identificar a utilização de logradouros públicos (praças, jardins, canteiros, marquises, viadutos) e áreas degradadas (prédios abandonados, ruínas, carcaças de veículos) como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como unidades de serviços de

acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória.

Para atendimento específico desse grupo de usuários, o Sistema Único de Assistência Social previu, no âmbito da proteção especial de média complexidade, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, a ser desenvolvido em uma unidade específica: o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua.

De acordo com a Resolução nº. 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social, o referido serviço deve ser ofertado para pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, tendo como finalidade assegurar atendimento e atividades direcionadas ao desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida. Oferece, ainda, trabalho técnico para a análise das demandas dos usuários, orientação individual e grupal, encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas que possam contribuir na construção da autonomia, da inserção social e da proteção às situações de violência.

Para tanto, o serviço deve promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação civil, bem como proporciona endereço institucional para utilização, como referência, do usuário. Além disso, através desse serviço, deve-se realizar a alimentação de sistema de registro dos dados de pessoas em situação de rua, permitindo a localização da/pela família, parentes e pessoas de referência, assim como um melhor acompanhamento do trabalho social.

Como já afirmado, a unidade pública estatal onde se desenvolve o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua é o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CREAS-POP).

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, esse equipamento deve estar implantado em lugar de fácil acesso, maior concentração e trânsito das pessoas em situação de rua no Município, sendo, portanto, necessária a elaboração de um

diagnóstico socioterritorial para identificar as áreas de maior concentração e trânsito dessa população, bem como sua dinâmica de movimentação.

Ademais, quanto ao espaço físico da unidade, respeitadas as normas sobre acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida, assim dispõe o referido ministério em suas orientações:

“Para promover uma acolhida adequada e escuta qualificada dos usuários, o ambiente físico deve ser acolhedor e assegurar espaços para atendimentos individual e em grupo, em condições de sigilo e privacidade. Para isso, recomenda-se que seja implantado em edificação com espaços essenciais para o desenvolvimento das suas atividades, não devendo, portanto, ser improvisado em qualquer espaço.”

Note-se, ainda, que, para o adequado funcionamento dessas unidades, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome também preconiza a seguinte equipe de referência: 01 coordenador(a) com nível superior e experiência na área social; 02 assistentes sociais; 02 psicólogos(as); 01 técnico de nível superior, preferencialmente com formação em Direito, Pedagogia, Antropologia, Sociologia, Arte-educação ou Terapia Ocupacional; 04 profissionais de nível superior ou médio para a realização da abordagem social, o desenvolvimento de oficinas socioeducativas, dentre outras atividades; 02 auxiliares administrativos, bem como 01 cozinheiro(a) e 01 nutricionista.

Portanto, sendo determinação legal a estruturação de serviços e equipamentos destinados à população em situação de rua, consoante determina a Lei Orgânica da Assistência Social, supracitada, imperiosa é a estruturação, no Município, de um Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua e a consequente prestação do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

9. DA NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DE CENTRO DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO NO MUNICÍPIO

Não haveria, contudo, como tratar da problemática da rede de proteção social especial sem mencionar a necessidade de estruturação no Município de Serviços de Acolhimento Institucional capazes de atender, minimamente, a adultos e idosos. A própria Política Nacional de Assistência Social assim dispõe:

“A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias, para as novas modalidades de atendimento”.

De acordo com a tipologia dos serviços socioassistenciais, prevista na Resolução 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social, estes serviços caracterizam-se pelo acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral, devendo a organização do serviço garantir privacidade, respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

Trata-se da efetivação da rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, a qual tem como o objetivo ofertar serviços especializados com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem.

Ademais, considerando os diversos documentos integrantes do inquérito civil que acompanha a presente, capazes de demonstrar a existência no Município de pessoas com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, bem como com direitos fundamentais violados (contexto que, não obstante, é notório em grande parte das cidades brasileiras e tornaria mesmo desnecessária qualquer prova nesse sentido), não há como eximir a responsabilidade da Administração Pública em estruturar adequadamente seus Centros de Acolhimento Institucional.

As características destes equipamentos onde serão prestados os Serviços de Acolhimento Institucional e de suas equipes de

referência são detalhadamente previstas na Resolução 109/09 e 269/06 (NOB-RH/SUAS), ambas do Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, de acordo com essa normativa, as unidades prestadoras de Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, além dos demais requisitos exigidos pela Resolução 109/09 do CNAS, somente poderão desenvolver seus serviços nas seguintes modalidades: i) atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência, com limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas por unidade e de 04 (quatro) pessoas por quarto; e ii) atendimento em unidade institucional de passagem para a oferta de acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber os usuários em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação para os encaminhamentos necessários.

De outro lado, as unidades prestadoras do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, além dos demais requisitos exigidos pela Resolução 109/09 do CNAS, somente poderão desenvolver seus serviços nas seguintes modalidades: i) atendimento em unidade residencial, onde grupos de até 10 idosos(as) são acolhido(as), devendo contar com pessoal habilitado, treinado e supervisionado por equipe técnica capacitada para auxiliar nas atividades da vida diária; e ii) atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que acolhe idosos(as) com diferentes necessidades e graus de dependência, devendo assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade, além de permitir a acolhida de qualidade, personalizada e com até 04 (quatro) idosos por quarto.

Portanto, notadamente se pode concluir que, diante das especificidades diversas quanto aos serviços voltados para adultos e idosos, resta claro que, além dos demais serviços e equipamentos de proteção especial anteriormente descritos na presente ação, o Município deve, minimamente, também organizar sua rede de alta complexidade com dois Centros de Acolhimento Institucional: um para adultos e famílias e outro para idosos. Fala-se “minimamente”, pois, em havendo demanda, deverá o ente estruturar tantos outros quantos forem necessários à

atender a todo o seu público de usuários.

10. DO DIAGNÓSTICO

Como forma de viabilizar a adequada estruturação e funcionamento dos serviços da proteção especial, com a correta alocação territorial dos equipamentos e unidades respectivas, bem como para conferir um caráter sistêmico à rede socioassistencial municipal e os devidos fluxos de referenciamento e contra-referenciamento, a normativa do SUAS exige a elaboração pelo órgão gestor de um Plano de Assistência Social. Este é elaborado geralmente para o prazo de uma administração e estabelece diretrizes, metas e ações da rede local.

O Plano de Assistência Social, por constituir-se em um instrumento de planejamento estratégico da referida política, deve necessariamente basear-se em uma análise da situação atual do território sobre o qual esta deverá incidir. Vale, nesse aspecto, transcrever o que dita o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome sobre a imprescindibilidade desse diagnóstico:

“O PAS é um instrumento cujo processo de elaboração se dá pelo órgão gestor, e sua análise e aprovação são de competência do conselho, a fim de garantir o entendimento da oração:

(...)

- exige o conhecimento das características sociais, políticas, econômicas, culturais, locais e regionais, bem como das necessidades e demandas sociais da população-alvo;
- exige o conhecimento da rede socioassistencial existente, constituída pelos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, das ações de transferências de renda e dos serviços de outras políticas públicas presentes no território.”

Desta forma, o Plano de Assistência Social, e todos os seus elementos, incluindo, neste conjunto, o próprio diagnóstico situacional do

Município, deve ser submetidos à análise e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, em consonância com o princípio democrático e participativo que orienta o SUAS. Nesta esteira, assim dispõe a NOB/SUAS:

“O Plano de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da PNAS na perspectiva do SUAS. Sua elaboração é de responsabilidade do órgão gestor da política, que o submete à aprovação do Conselho de Assistência Social, reafirmando o princípio democrático e participativo.”

Assim, **depreende-se da normativa acima, como fase prévia à estruturação da rede local, a elaboração do respectivo diagnóstico da situação atual do Município, o qual deverá ser, por conseguinte, submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social para fins de análise e aprovação.**

11. DA NECESSIDADE DE DEFESA E PROTEÇÃO DAS MULHERES

Exa., essa situação caótica pela qual passa o atendimento das mulheres, vítimas de violências no município de Igarapé-Miri/PA, não encontra guarida legal, ao contrário, a normativa internacional e nacional em vigor regula postura diametralmente oposta dos réus.

A República Federativa do Brasil é signatária da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, da Organização das Nações Unidas – ONU, norma cogente e de observância obrigatória no território nacional:

“Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher Decreto n. 4.377, de 13 de Setembro de 2002, Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de Março de 1984

***PARTE I
Artigo 2º***

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

PARTE IV

Artigo 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

PARTE VI

Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção”.

Também, igualmente, no plano interamericano dos direitos humanos da mulher, o Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (“CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”), da Organização dos Estados Americanos – OEA, que determina o seguinte aos povos das três Américas:

“CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ‘CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ’

Belém do Pará, Brasil, em 09 de Junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral

CAPÍTULO II

DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 4º

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e protecção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

f) direito a igual protecção perante a lei e da lei;

g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra actos que violem seus direitos;

CAPÍTULO III

DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7º

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adoptar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adoptar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adoptar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros,

medidas de protecção, juízo oportuno e efectivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efectivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adoptar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados Partes convêm em adoptar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c) promover a educação e formação de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos sectores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afectados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a consciencializar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e formação que lhe

permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem directrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e recolha de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à protecção da mulher sujeitada a violência.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça protecções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça protecção igual ou maior nesta matéria”.

Por sua vez, nossa oitava Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de Outubro de 1988, ao encontro dos festejados Diplomas internacionais citados, enaltecendo seu compromisso com a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade nas suas relações internacionais, no seu art. 226, parágrafo 8º, reza que:

“CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Dando cumprimento ao disposto no § 8º, do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, o Brasil editou a aguardada Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, chamada de “Lei Maria da Penha”.

Como bem disse PIOVESAN e IKAWA: “Ambas as Convenções quebraram, no que tange ao Direito, a dicotomia entre o público e o privado, isto é, romperam a naturalização da invisibilidade, ao consolidarem um dever específico: o da igualdade de consideração e respeito. Permitiram, nesse cenário, que o Direito se estendesse ao âmbito doméstico, alcançando diversas formas de desigualdade afirmadas nesse ambiente. De um lado, explicitaram a aplicabilidade do Direito a casos de violência ocorridos na esfera doméstica, enunciando os direitos da mulher à vida, à integridade física, à saúde, a não ser submetida à tortura. De outro, apontaram a necessidade da alteração de papéis sociais estanques, ressaltando a responsabilidade comum dos cônjuges pela administração da propriedade, a igualdade de direitos pessoais no casamento, inclusive no que se refere à escolha do sobrenome e profissão, a participação da mulher nas esferas política e econômica no mesmo patamar que o homem. Ressaltaram, por fim, que o conceito de discriminação contra a mulher inclui a violência baseada no gênero.”⁸

A Constituição Federal Brasileira de 1988 incorpora aos direitos e garantias do seu texto original os estabelecidos em decorrência dos acordos e tratados internacionais. Desta forma, as Resoluções da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW são também garantias constitucionais, como expressa o artigo 5º parágrafo 2º da Constituição Federal:

⁸ PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela. A Violência Doméstica Contra a Mulher e a Proteção dos Direitos Humanos. In: *Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico*, 2004.

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte.”

De uma vez por todas, a Lei nº. 11.340/2006, em breve síntese, criara mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos importantíssimos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, implementação do atendimento especializado pela autoridade policial, em especial nas delegacias de atendimentos à mulher, centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, programas e campanhas de enfrentamento das violência doméstica e familiar, centros de educação e de reabilitação para agressores, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

Assim, resta absurda a alegação de que a Resolução nº. 109, de 11.11.2009, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, determinara que os serviços de atendimentos às mulheres, vítimas de violências domésticas e familiares serão realizados exclusivamente pelos CREAS, revogando tacitamente as disposições, nessa parte, no que se refere à Lei Maria da Penha, à Constituição de Federal e a toda normativa internacional, as quais preconizam o atendimento especializado por meio de “centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar”.

Exa., estamos tratando de direitos fundamentais, os quais devem a todo custo ser garantidos. Mesmo as normas programáticas possuem valor como bem diz JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Como normas de eficiência limitada, sua aplicação plena, relativamente aos interesses essenciais que exprimem os princípios genéricos e esquemáticos, depende da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei ordinária (...) lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados. Muitas, contudo, podem ser aplicadas independentemente de lei, mas por meio de outras providências (...) Sendo também dotadas, ao

menos, de um mínimo de eficácia, regem até onde possam (por si, ou em coordenação com outras normas constitucionais), situações, comportamentos e atividades na esfera de alcance do princípio ou esquema que contêm, especialmente condicionado a atividade dos órgãos do Poder Público e criando situações jurídicas de vantagens ou de vínculo. Em conclusão, as normas programáticas têm eficácia jurídica imediata, direta e vinculante nos casos seguintes: I – estabelecem um dever para o legislador ordinário; II – condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem; III – informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum; IV – constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; V – condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; VI – criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem (...) (In: **SILVA**, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9.^a ed. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 163-4).

Os direitos fundamentais constituem cláusula pétrea, núcleo irreformável da Constituição, não podendo ser contrariada por legislação que vier a ultrapassá-la ou com ela chocar-se. Assim, num Estado Democrático de Direito cabe a salvaguarda dos direitos dessas mulheres, vítimas de violências familiar e doméstica, as quais não podem ficar mais vulneráveis às violações de direitos indisponíveis. Nesse sentido, vale lembrar a manifestação do Ministro Marco Aurélio, asseverando o vínculo de continência dos direitos sociais com as garantias do § 4.º do art. 60: *“Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5.º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura “direitos sociais”, no art. 7.º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do § 2.º do art. 5.º”* (STF, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, RTJ, 150:68). A jurisprudência avançou na decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual declarou a norma do art. 150, III, “b”, da CF, por força do disposto no § 2.º do art. 5.º, verdadeiro direito fundamental do cidadão-contribuinte, consagrando assim, o princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais da nossa Constituição.

Deve ainda, esse entendimento, ser conjugado com o art. 5.º, § 1.º, da CF/88, o qual diz que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. E não só. A interpretação que melhor se adapta ao sentido da Constituição de 1988 deve incluir os direitos sociais, dentre eles o direito à todos os serviços e políticas públicas necessários para

prevenir, coibir e impedir que as mulheres sofram violências domésticas e familiares, entre as cláusulas pétreas. Segundo Ingo Sarlet, *“a função precípua das assim denominadas ‘cláusulas pétreas’ é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição (...) constituindo os direitos sociais (assim como os políticos) valores basilares de um Estado social e democrático de direito, sua abolição acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem constitucional”* (In: **SARLET**, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 363). Ainda, já resta consagrado o entendimento que *“o princípio da dignidade da pessoa humana tem o sentido de uma cláusula “aberta”, de forma a respaldar o surgimento de “direitos novos” não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando assim, o disposto no art. 5.º, § 2.º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento Constitucional”*(In: **FARIAS**, Edílson Pereira de. Colisão de Direitos, p. 54).

EROS ROBERTO GRAU ensina bem que é preciso muito mais para realizar-se a Justiça do que a análise fria da Lei: *“Aplicar o direito é torná-lo efetivo. Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual é inscrito é auto-suficiente, que tal preceito não reclama – porque dele independe – qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade (...). Preceito imediatamente aplicável vincula, em última instância, o Poder Judiciário. Negada pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelos particulares a sua aplicação, cumpre ao Judiciário decidir pela imposição de sua pronta efetivação”* (In: **GRAU**, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4.ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 313/191).

Segundo o jurista, *“a aplicação do direito supõe a tomada de uma decisão pela sua efetividade. Ao Judiciário cabe não apenas reproduzir o direito, mas também produzi-lo, retido pelos princípios e jurídicos. Não se pretende atribuir ao Judiciário a função legislativa, mas, com base no princípio da supremacia da Constituição, assegurar a pronta exequibilidade de direito ou garantia constitucional imediatamente aplicável”*. Quanto à afirmação de que tal postura viola o princípio da “Separação de Poderes”, Eros Grau responde que *“cumpre tão somente lembrar que além de o Legislativo não deter o monopólio do exercício da função normativa, mas sim, apenas, da função legislativa, já de há muito se tem por superada a concepção de que a razão humana seria capaz de formular preceitos normativos unívocos, nos quais antevistas, em sua integridade, todas as situações da realidade que*

devem regular”. “O Poder Judiciário, então, estará, de uma banda, vinculado pelo dever de conferir efetividade imediata ao preceito. De outra, estará autorizado a inovar o ordenamento jurídico suprindo, em cada decisão que tomar, eventuais lacunas que, não estivesse o preceito dotado de aplicabilidade imediata, atuaria como obstáculo a sua exeqüibilidade”, conforme disse MARIOS AUGUSTO MALISKA citando EROS ROBERTO GRAU (In: **MALISKA**, Marios Augusto. O Direito à Educação e à Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio. Fabris Editor, 2001, págs. 107 e 108).

Ainda, Flávia Piovesan assevera que a norma do art. 5º § 1º da Constituição Federal impõe “aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Este princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” (In: **PIOVESAN**, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 64).

Isso, sem contar que na “*aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum*” (art. 5º, do Dec.-Lei n.º 4.657, de 04.09.42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Aqui, cumpre esclarecer que mesmo havendo entendimento, por sinal ultrapassado, que essas são políticas públicas, veja-se que o STF já posicionou-se que são de observância obrigatória, não devendo ser encerrada política pública já em andamento sob argumento de mudança de governo, como no caso do “Programa Sentinela de Enfrentamento de Abusos Sexuais contra Crianças e Adolescentes”, de Santa Catarina, e mais ainda por dizerem respeito a direitos fundamentais. Nesse sentido:

EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE

OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDE RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO.

Ao julgar a ADPF 45/DF, o Rel. Min. CELSO DE MELLO, proferiu a Decisão assim ementada (Informativo/STF nº 345/2004):

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO

CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

O mesmo destacou, então, em tal Decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada aquela Corte, que não pode a mesma demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o Supremo Tribunal Federal:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita

normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

.....
.....
- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

É certo – tal como observado no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) – que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em

caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

Não deve-se conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “*reserva do possível*” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245/246, 2002, Renovar), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da “*reserva do possível*” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças de zero a seis anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito

fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘reserva do possível’. Doutrina.” (RTJ 199/1219-1220, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, ainda, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a advertência de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, ilustre Procuradora Regional da República (“Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público”, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), cujo magistério, a propósito da limitada discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais, corretamente assinala:

“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está

vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

.....
Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

.....
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

.....
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifei)

Desse modo, presente tal contexto, que o Estado e Município (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, “*caput*”, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de pessoas, mulheres, que precisam ser socorridas, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

Assim, não se pode atribuir, indevidamente, ao Judiciário, no contexto ora em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos

demais Poderes da República.

É que, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos.

12. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DE LIMINARES

A leitura da presente ação demonstra de forma bastante nítida o descumprimento, pelo Município, de uma série de dispositivos legais e regulamentares que servem a sustentar um padrão mínimo de qualidade no atendimento dos usuários da Assistência Social e, da mesma forma, a viabilizar uma razoável fiscalização pelo Conselho de Assistência Social. Tal constatação impõe que se analise o cabimento da concessão antecipada da tutela pretendida, mormente diante da verossimilhança das alegações ora deduzidas.

Destarte, o artigo 12 da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), confere ao Juiz o poder de conceder medidas liminares, com ou sem justificação prévia da parte contrária, desde que presentes os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, tabulações jurídicas plenamente aplicáveis à hipótese em tela.

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que o Município demandado teve ampla oportunidade de se manifestar no bojo o Inquérito Civil que sustenta a presente ação, inclusive nos momentos em que lhe foram solicitadas informações sobre sua adequação à normativa legal e naquele onde lhe foi proposta a celebração de um compromisso de ajustamento de conduta como forma de evitar a litigância judicial. Por tal razão resta plenamente desnecessário, sendo mesmo ineficiente, que se viabilize nova possibilidade para que o réu se manifeste sobre os fatos descritos na presente, já tendo restado bastante clara sua intenção em se manter à margem dos padrões legais para funcionamento no âmbito do SUAS.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, encontra-se claramente

demonstrado pelos documentos, laudos e declarações integrantes do Inquérito Civil que acompanha esta inicial, capazes de indicar a verossimilhança dos fatos aqui narrados.

Há, ainda, um justificado receio quanto à possibilidade de a demora do provimento judicial gerar a ineficácia da tutela pretendida na presente demanda (*periculum in mora*) caso seja aguardado o trânsito em julgado para que se providencie a adequação dos demandados aos padrões legais. A uma, em razão deste continuar atendendo inúmeros usuários da rede socioassistencial municipal, a quem o Estado deveria garantir padrões mínimos de qualidade no atendimento, já parametrizados concretamente nas normas reguladoras do SUAS, mas que continuarão sendo lesados em seu direito à Assistência Social por constituírem público-alvo de serviços deficientes ou cuja fiscalização pública seja ineficiente. Em segundo lugar, eventual demora no deferimento da medida cautelar liminarmente requerida poderá ensejar o retardamento do diagnóstico e, conseqüentemente do início das ações indicadas, provocando o agravamento das situações de vulnerabilidade social e impedindo o acesso de grande parcela de população necessitada aos equipamentos socioassistenciais.

Ademais, a existência de contínuos repasses federais e estaduais para a manutenção de uma rede municipal adequada impõe que se determine imediatamente ao réu a adequação de sua rede aos padrões normativos do SUAS, sob pena de a haver aplicação indevida de recursos públicos e ser configurado ato de improbidade administrativa.

Desta forma, requer o Ministério Público seja a concessão de tutela de urgência pretendida, determinando-se liminarmente aos demandados que cumpram as obrigações ali contidas, que nada mais são do reflexo das determinações legais do SUAS, consoante apresentado nesta inicial.

Os pressupostos que autorizam a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA estão amplamente comprovados nos autos. O art. 300 do NCPC preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O contrário, seria admitir que a omissão e ações nocivas do poder público permaneçam. Por todas as razões expostas na presente ação, o Ministério Público requer que a TUTELAS PROVISÓRIAS pretendidas inaudita altera pars, sejam todas deferidas.

13. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o *Parquet*:

1. As citações dos réus, para, querendo, no prazo legal, contestarem, sob pena de revelia;
2. Sejam julgados procedentes os pedidos da ação, deferidos com a prolação de decisão de natureza mandamental e cominatória de obrigação de fazer, determinando-se ao:

I - MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, liminarmente e no mérito, que:

- a) elabore no prazo máximo de 60 (sessenta) dias diagnóstico sócio territorial que permita identificar as particularidades do território (história; cultura; aspectos geográficos – rodovias, fronteiras, extensão; movimentos sociais; rede pré-existente; densidade populacional, dentre outros aspectos relevantes), dados de incidência de riscos e violações de direitos, as demandas existentes, bem como o mapeamento da rede de articulação do CREAS e CRAS existentes.
- b) apresente o referido diagnóstico ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) para aprovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo para elaboração do diagnóstico, devendo efetuar eventuais ajustes exigidos pelo CMAS e submeter o respectivo resultado a nova aprovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da deliberação do referido órgão.
- c) construa ou providencie um imóvel, no prazo máximo de 06 (seis) meses para a regular instalação e funcionamento de mais um Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) no município, devendo o referido consoante determina a Resolução nº. 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social: i) estar inserido na área central com facilidade de acesso da população, e/ou em localidade estratégica para facilitar a articulação com a rede (CRAS, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, etc.) e a própria circulação das famílias, especialmente rurais e ribeirinhas; ii) possuir espaços destinados para recepção e atendimento em condições de privacidade e sigilo, adequada iluminação, ventilação, conservação, salubridade e limpeza, segurança dos profissionais e público

atendido, acessibilidade a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e crianças, dentre outros, segundo as normas da ABNT, espaços reservados e de acesso restrito à equipe para guarda de prontuários, inclusive no caso de registros eletrônicos, informações disponíveis em local visível sobre: serviços ofertados, situações atendidas e horário de funcionamento da Unidade; iii) possuir sala para recepção, sala para coordenação e atividades administrativas, com pelo menos 3 salas de atendimento, salas de atendimento, individual, familiar e em grupo, em quantitativo condizente com serviços ofertados e capacidade de atendimento da unidade, 02 (dois) banheiros coletivos, com adaptação para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, 01 copa e/ou cozinha, sem prejuízo de outros espaços, dependendo das possibilidades e necessidades; iv) ter seu espaço físico plenamente separado do de ONGS, demais órgãos de defesa de direitos, unidades prestadoras de Serviços de Acolhimento, ou órgãos administrativos, tais como secretarias municipais de assistência social ou outras secretarias municipais e/ou estaduais, prefeituras, subprefeituras, administrações regionais, entre outras, de forma a não ser confundido com o local onde se desenvolvem as atividades de gestão da política de assistência social;

d) custeie as despesas necessárias ao adequado funcionamento de todos os Centros de Referência Especializados de Assistência Social e unidades de proteção social especial a eles referenciadas existentes em seu território, inclusive aqueles equipamentos que serão criados após a propositura da presente ação, fazendo incluir na lei orçamentária anual dotação suficiente para tanto;

e) construa ou providencie um imóvel, no prazo máximo de 06 (seis) meses, para a regular instalação e funcionamento de Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CREAS-POP), devendo o referido imóveis, estar de acordo com o que determina a Resolução nº. 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social;

f) custeie as despesas necessárias ao adequado funcionamento do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua existentes em seu território, inclusive aqueles equipamentos que serão criados após a propositura da presente ação, fazendo incluir na lei orçamentária anual dotação suficiente para tanto;

g) providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ambiente físico (com respeito as normas de acessibilidade) e recursos materiais adequados – de acordo com as regras da Res. nº. 109/09 do CNAS (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais) para execução dos serviços de proteção especial, listados nesta petição inicial, tais como mobiliário básico, material de

expediente, computador, impressora, tonner, copiadora, internet, televisor, aparelhos telefônicos, veículos automotores e voadeiras, bebedouros, entre outros;

h) forneça ou contrate, imediatamente, os funcionários necessários para o regular funcionamento de cada um dos Centros de Assistência Social (CREAS, CRAS e outros), com vigias, inclusive em todos os horários;

i) realize concurso público para preenchimento, por servidores efetivos, incluindo a respectiva nomeação dos aprovados, dos cargos relacionados à atividade-fim de assistência social, no prazo máximo de 02 (anos);

j) mantenha cada um dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social existentes em seu território, inclusive aqueles que serão criados após a propositura da presente ação, incluindo-se o CRAS, funcionando em período mínimo de 05 (cinco) dias por semana, 08 (oito) horas diárias, no período diurno, devendo, caso exista demanda, funcionar à noite, feriados e finais de semana;

l) mantenha em funcionamento em cada um dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social existentes em seu território, inclusive aqueles que serão criados após a propositura da presente ação, em conformidade com a normatização do Sistema Único de Assistência Social, especialmente a Resolução 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), sem prejuízo de outros serviços integrantes da estrutura da proteção social especial que entender necessários Mantenha no CREAS ou em outro equipamento a ele referenciado o Serviço Especializado em Abordagem Social e o Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idoso(as) e suas Famílias, em conformidade com a normatização do Sistema Único de Assistência Social, especialmente a Resolução nº. 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social;

m) mantenha em funcionamento os serviços especializados para pessoas em situação em rua;

n) construa ou providencie a disponibilização de serviço de acolhimento institucional, para adultos e famílias e idosos, para suprir a demanda de acolhida existentes em seu território, observadas, ainda, as exigências constantes da normatização do Sistema Único de Assistência Social, especialmente as Resoluções de nºs. 109/09 e 269/06 do Conselho Nacional de Assistência Social;

o) mantenha em funcionamento e em articulação com os Centros de Referência de Especializados de Assistência Social (CREAS) de seu território para fins de referenciamento e contra-referenciamento, inclusive aqueles que serão criados

após a propositura da presente ação, as unidades prestadoras de Serviços de Acolhimento Institucional, observadas as exigências constantes da normatização do Sistema Único de Assistência Social, especialmente as Resoluções nº. 109/09 e nº. 269/06 do Conselho Nacional de Assistência Social;

p) apresentar em 30 (trinta) dias do diagnóstico realizado pelo CMAS um plano adequado de referenciamento da demanda de proteção especial para equipamentos localizados fora do território do município, o qual deverá ser prontamente executado após sua homologação judicial;

q) cria e coloque em funcionamento Conselho Municipal da Mulher, no prazo de 90 dias;

r) que disponibilize imóvel para a Casa dos Conselhos municipais com todos os recursos humanos e materiais adequados, no prazo de 06 meses;

s) elabore a regulamentação do SUAS no município, no prazo de 90 dias;

t) apresente relação/relatório de todos os casos que encontram-se parados, no prazo de 20 dias;

u) realize todos os atendimentos dos casos que estão parados, encaminhando relatório para a Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, no prazo de 90 dias;

v) disponibilize veículos automotores e embarcações, tipo voadeira, para os trabalhos do CREAS e CRAS.;

x) afique placas, de acordo com os padrões preconizados pelo MDS, no CREAS e CRAS existentes;

z) coloque quadro com identificações com nomes, dias e horários de atendimentos dos profissionais lotados em cada unidade de serviço social (CREAS, CRAS etc) para estar visível ao público.

II – ESTADO DO PARÁ, liminarmente e no mérito:

a) Que o ESTADO DO PARÁ seja obrigado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à criação e instalação de delegacia especializada de atendimento às mulheres em situações de violências domésticas e familiares no município de Igarapé-Miri;

b) Que o ESTADO DO PARÁ, no prazo de 01 (um) ano, disponibilize serviço de perícia médico-legal especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no município, e disponibilize, imediatamente, veículo adequado para transporte das vítimas ao Instituto Médico-Legal, mais próximo do local de residência das mesmas;

III – ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, liminarmente e no mérito:

a) Que o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI sejam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a ofertar todos seus serviços necessários previstos na Lei Maria da Penha como “centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar”, no município de Igarapé-Miri;

b) Que o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI sejam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a criar e a fazer funcionar casa-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, no município de Igarapé-;

c) Que o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI sejam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a criar e a fazer funcionar centro de educação e de reabilitação para os agressores de mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, no município de Igarapé-Miri;

d) Que o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI sejam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, criar e executar programa de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

e) Que o ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI sejam obrigados, durante 10 (dez) anos, mensalmente, a promover campanha de enfrentamento da violência doméstica e familiar, por todos os meios de imprensa disponíveis, pelo menos uma vez em jornal (em meia página), uma em meio televisivo (mínimo de 3 minutos) e uma em rádio (mínimo de 15 minutos), informando índices de casos de violências domésticas e familiares no município, serviços oferecidos às vítimas, locais de atendimentos, indicando os problemas que afetam as mulheres no que

refere-se aos funcionamentos dos serviços públicos em geral, obrigatoriamente com participação de mulheres por meio de testemunhos, imagens e elaboração;

f) Que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI criem para a ofendida e seus dependentes programa oficial ou comunitário específico de proteção ou de atendimento, no prazo de 03 (três) meses;

Para o caso de descumprimento de qualquer dos provimentos judiciais requeridos anteriormente, sejam condenados o Município de Igarapé-Miri e o Estado do Pará, pelo descumprimento, ao pagamento de multa diária, por mandamento judicial descumprido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, a ser convertida ao Fundo Estadual de Assistência Social, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, ou da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse Juízo.

Que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI sejam condenados, no mérito, à indenização no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (*ex vi* do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), à título de danos morais coletivos, pela inexistência e precariedade dos serviços de assistência social elencados e de atendimentos às mulheres em situações de violências domésticas e familiares no município de Igarapé-Miri, pretendidos pela Lei Maria da Penha, fazendo com que a normativa internacional e nacional não seja cumprida, em conformidade com o disposto no art. 398 do Código Civil e Súmulas nº 54 e 43 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir da data da Sentença, a ser revertido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso criado até o pagamento ou condenação, ou ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº. 8.242/1991;

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os de natureza documental pericial e testemunhal, desde já requerendo, o depoimento pessoal da Secretária Municipal de Assistência Social.

As citações dos réus ESTADO DO PARÁ, por seu representante judicial, na forma do art. 187 da Constituição do Estado do Pará, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, na Tv. Padre Eutíquio, n.º 1671, Batista Campos, Belém/PA, e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, por seu gestor municipal, no endereço indicado na inicial;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos meramente fiscais, por ser a mesma inestimável.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Igarapé-Miri/PA, 23 de fevereiro de 2021.

NADILSON PORTILHO GOMES

Promotor de Justiça da Comarca de Igarapé-Miri/PA, em exercício.

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Autos de Inquérito Civil Público n.º. 24/2020-MP/PJIM (SIMP n.º. 001078-122/2020)